

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção X
Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

**Seção XI
Da Secretaria e das Atas**

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO N° 41 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício das atribuições que lhe confere o §3º, do art.6º do Decreto n.º 3.981, de 24 de outubro de 2001, com fundamento no inciso II in fine do art.9º da Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995 e no inciso XV do art.2º do daquele Decreto, e considerando o contido no Processo MDIC/SAA/CGSG 52100-000085/00-84 e no Parecer nº 25, de 21 de novembro de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, conforme consta do Anexo à presente Resolução,

R E S O L V E ad referendum da Câmara::

Art. 1º Encerrar a investigação de revisão do direito *antidumping* definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, com a fixação de direito *antidumping* específico de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art.57 do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995.

SERGIO DA SILVA AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO

1 - Do processo

1.1 - Dos antecedentes

A Portaria Interministerial MICT/MF no 3, de 17 de janeiro de 1996, publicada no D.O.U. de 18 de janeiro daquele ano, aplicou direito *antidumping* definitivo de US\$ 0,40/kg (quarenta centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados originárias da República Popular da China, doravante também denominada RPC, por um prazo de até cinco anos.

Na forma prevista na legislação brasileira, em 20 de junho de 2000, foi publicada a Circular SECEX no 20, de 10 de junho de 2000, dando conhecimento público que o direito *antidumping* aplicado sobre essas importações iria se extinguir em 18 de janeiro de 2001.

A Associação Nacional dos Produtores de Alho – ANAPA, por intermédio de correspondência protocolada em 13 de julho de 2000, manifestou o interesse na revisão do direito, nos termos do disposto no § 2º do art.57 do Decreto no 1.602, de 1995, e na Circular SECEX no 20, de 2000.

1.2 - Da petição

Em 24 de outubro de 2000, a ANAPA, atendendo ao disposto no § 1º do art.57 do Decreto no 1.602, de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, protocolizou pedido de revisão para fins de prorrogação do direito *antidumping* aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da RPC.

Constatada a existência de elementos de prova que justificavam a abertura da revisão foi elaborado o Parecer DECOM no 1, de 4 de janeiro de 2001, e por intermédio da Circular SECEX no 10, de 8 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. de 9 de janeiro de 2001, oficializou a abertura da revisão.

A Portaria Interministerial MDIC/MF no 3, de 11 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 2001, manteve em vigor o direito *antidumping*, enquanto perdurasse a revisão.

1.3 - Das notificações e dos questionários

Nos termos do que dispõem os artigos 21 e 27 do Decreto no 1.602, de 1995, foram notificados sobre a abertura da investigação, com encaminhamento de questionários e cópias das mencionadas Circular e Portaria, os exportadores chineses, os importadores e a petionária, sendo que à Embaixada da RPC e aos exportadores também foram encaminhadas cópias da petição.

O encaminhamento dos questionários aos exportadores chineses, em razão da dificuldade encontrada para se obter os endereços dos mesmos, foi realizado por meio da Embaixada da RPC. A Secretaria da Receita Federal - SRF, em atendimento ao que dispõe o art.22 do Regulamento Brasileiro, também foi notificada da abertura da investigação.

Com base no disposto no § 1º do art.27 do Decreto no 1.602, de 1995, foi concedida a todas as partes que solicitaram, prorrogação do prazo para apresentação da resposta ao questionário.

A Associação Nacional dos Importadores de Alho – ANIA solicitou habilitação como parte interessada no processo, no que foi atendida.

A fim de garantir o direito de defesa de todas as partes conhecidas, procedeu-se ainda ao levantamento dos mandados de segurança impetrados por empresas importadoras de alho contra o pagamento do direito *antidumping* vigente, tendo sido identificadas quatro empresas para as quais não havia sido enviado o questionário, o que foi providenciado em 22 de julho de 2001.

2 - Das informações e manifestações

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Responderam ao questionário: (a) produtores domésticos: Associação Catarinense dos Produtores de Alho – ACAPA, Associação Gaúcha dos Produtores de Alho – AGAPA, Associação Goiânia dos Produtores de Alho – AGOPA, Associação Mineira dos Produtores de Alho – AMIPA, Associação Nacional dos Produtores de Alho – ANAPA e Cooperativa Agropecuária do Alto Parnaíba –COOPADAP; (b) importadores: ACM Baldissara Cereais Ltda.; Agro Comercial Duarte Ltda., Agropel Agroindustrial Perazoli Ltda., Frutícula Yara Importação e Exportação Ltda. e Toso Comércio e Transportes Ltda.; e, (c) exportadores chineses: Changdao Foreign Trade Co., China Great Wall Industry Shandong Corp., China Processed Food I/E Corp., Hebei Foodstuffs I/E Co. Ltd., Jining Comprehensive Foreign Trade Corporation, Jining Kaiyuan I/E Co. Ltd e Shandong Foodstuffs I/E Corp.

No decorrer da investigação as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, e deu-se oportunidade para que todas as partes defendessem seus interesses.

A ANIA, a ANAPA, os exportadores chineses e importadores apresentaram suas reivindicações, suas argumentações e seus comentários acerca da investigação.

3 - Da verificação *in loco*

Entre os dias 1º e 3 de agosto de 2001, realizou-se verificação *in loco* na Cooperativa Agropecuária do Alto Parnaíba – COOPADAP, nos termos de roteiro enviado previamente. Na oportunidade, procedeu-se a conciliação dos dados apresentados pela Cooperativa referentes à área plantada, produção, produtividade, vendas, preços, mão-de-obra empregada e custos de produção.

4 - Da Audiência Final

No dia 2 de outubro de 2001, em atendimento ao disposto no art.33 do Regulamento Brasileiro, foi realizada Audiência Final a fim de informar as partes interessadas os fatos essenciais sob julgamento que iriam formar a base para seu parecer. Foram convidados para a Audiência, além de representantes de todas as partes interessadas conhecidas, representantes da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), da Câmara de Comércio Exterior, das Confederações Nacionais de Agricultura (CNA), do Comércio (CNC) e da Indústria (CNI), da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Casa Civil e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Relações Exteriores. O representante dos exportadores chineses, a ANAPA, a ANIA e a empresa Boiani Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentaram suas manifestações finais, por escrito, dentro do prazo regulamentar de quinze dias estabelecido no citado art.33.

.....
.....